Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº. 0001570-55.2025.8.19.0029

Recorrente: Núbia Cozzolino

Recorrido: Ministério Público

Autos originários: 0005934-46.2020.8.19.0029

Juízo de origem: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Magé

Relatora: Des. Mônica Tolledo de Oliveira

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO LIMINAR DE MÚLTIPLOS INCIDENTES DE FALSIDADE DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO CONCRETA DE FALSIDADE MATERIAL OU IDEOLÓGICA. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO INCIDENTE COMO MEIO DE ANTECIPAÇÃO DA DISCUSSÃO DE MÉRITO E DE DESENTRANHAMENTO DE PROVAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que rejeitou, de plano, incidentes de falsidade documental suscitados pela defesa, por ausência dos pressupostos legais previstos nos artigos 145 a 148 do Código de Processo Penal.

Incidente de falsidade que possui finalidade específica e restrita, destinada exclusivamente à apuração de dúvida objetiva quanto à autenticidade ou à veracidade formal de documentos constantes dos autos, não se prestando à antecipação do exame do mérito da ação penal, à valoração da prova ou ao controle de sua pertinência, correlação ou força probatória.

Inexistência de imputação objetiva e individualizada de falsidade material ou ideológica em relação às

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 09/04/2026 15:12:52
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

peças impugnadas. Insurgência defensiva limitada à alegação de que os documentos seriam cópias, estariam escaneados, arquivados, em carga com terceiros ou desprovidos de relação com a denúncia, matérias que se inserem no âmbito do mérito e devem ser apreciadas no momento processual oportuno, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Inadequação da utilização do incidente de falsidade para impugnação de informações constantes em relatórios ministeriais quando a controvérsia envolve suposto erro material, contextualização de dados ou discussão acerca da pertinência probatória.

Multiplicidade de incidentes fundados em argumentos substancialmente idênticos. Correta a rejeição liminar como medida destinada a evitar a fragmentação indevida do processo e a procrastinação da marcha procedimental sem amparo jurídico idôneo.

Decisão recorrida devidamente fundamentada, em consonância com a finalidade legal do incidente de falsidade, com a sistemática do processo penal e com o entendimento consolidado do tribunal de justiça. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Recurso em Sentido Estrito nº 0001570-55.2025.8.19.0029**, em que é recorrente o **Núbia Cozzolino** e recorrido **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
192
Carimbado Eletronicamente

Recurso em Sentido Estrito nº. 0001570-55.2025.8.19.0029

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recursos em Sentido Estrito interpostos por Núbia Cozzolino contra decisão proferida em 9/04/2025 pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Magé, que rejeitou, de plano, os incidentes de falsidade suscitados pela Defesa, por entender ausentes os pressupostos legais previstos nos artigos 145 a 148 do Código de Processo Penal. Concluiu o Magistrado que os requerimentos se confundiam com o mérito da ação penal e visavam, em verdade, ao desentranhamento de provas, razão pela qual rejeitou de plano todos os incidentes, por ausência de fundamento jurídico idôneo e a fim de evitar desnecessário tumulto processual (id. 7192).

As razões dos Recursos em Sentido Estrito interpostos pela Defesa reiteram os argumentos apresentados nos incidentes de falsidade, pugnando pela declaração de falsidade de informações constantes em relatórios do Ministério Público, pelo desentranhamento de diversos inquéritos civis e documentos, bem como pela nulidade da decisão que rejeitou os incidentes (id. 7254 e 7269).

O Ministério Público apresentou contrarrazões em 11/09/2025, nas quais sustenta a ausência de interesse recursal, afirma que os incidentes se confundem com o mérito da ação penal, aponta erro material na indicação de números de processos e defende a regularidade da juntada dos inquéritos civis, descrevendo a conduta defensiva como reiterada e protelatória (id. 7677).

Por fim, consta parecer da Procuradoria Geral de Justiça, subscrito pela Procuradora de Justiça Angélica Mothé Glioche Gasparri, datado de 14/11/2025, opinando pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (doc. 177).

V O T O

Os autos originários referem-se à ação penal em que figuram como réus Núbia Cozzolino e José Marcos Motta Ramos, imputando-lhes, em síntese, a prática dos crimes previstos nos 297 e 299 ambos c/c artigo 62, inciso I; artigo 304 c/c 297 e 299 c/c artigo 62, I, e artigo 305 c/c artigo 62, inciso I, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, relacionados à falsificação, uso e supressão de documentos públicos vinculados a Ação Civil Pública nº 0002424-98.2015.8.19.0029.

No curso da ação penal, a defesa de Núbia Cozzolino suscitou múltiplos Incidentes de Falsidade, todos rejeitados liminarmente pelo Juízo de primeiro grau, dando ensejo à interposição de dois Recursos em Sentido Estrito, posteriormente reunidos e processados de forma conjunta, o que ora se julga.

No total, são objeto do presente recurso, seis incidentes de falsidade distintos, ainda que com fundamentos parcialmente reiterados (ids. 7178, 7196, 7207, 7216, 7221 e 7241).

A Magistrada destacou em sua decisão que a Defesa não imputou falsidade concreta, formal ou material às peças impugnadas, limitando-se a questionar sua pertinência e força probatória.

O recurso não merece prosperar.

O incidente de falsidade, previsto nos arts. 145 a 148 do Código de Processo Penal, possui finalidade específica e delimitada, qual seja, a apuração de

dúvida objetiva acerca da autenticidade ou da veracidade formal de documento constante dos autos. Não se presta, portanto, à antecipação do exame do mérito da ação penal, tampouco à valoração da prova ou ao controle de sua pertinência, licitude ou força probatória.

No caso concreto, como bem destacado pelo juízo *a quo*, a defesa não aponta, de forma objetiva e individualizada, qualquer falsidade material ou ideológica incidente sobre os documentos impugnados. As insurgências defensivas limitam-se a sustentar que determinados inquéritos civis ou peças oriundas de ações civis públicas estariam escaneados, arquivados, em carga com terceiros ou desprovidos de correlação com a denúncia, argumentos que dizem respeito exclusivamente ao mérito da imputação penal e à valoração da prova, matérias que devem ser apreciadas no momento processual oportuno, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Também não se mostra adequada a utilização do incidente de falsidade para a impugnação de informações constantes em relatórios ministeriais, sobretudo quando a própria controvérsia envolve a existência de erro material, a contextualização de dados ou a correlação probatória, circunstâncias que igualmente demandam exame meritório, e não a instauração de procedimento incidental voltado à verificação formal de autenticidade documental.

Ressalte-se, ademais, que a multiplicidade de incidentes suscitados, todos fundados em argumentos substancialmente idênticos, evidencia a pertinência da decisão recorrida ao rejeitá-los de plano, evitando-se a fragmentação indevida do processo e a procrastinação da marcha procedimental sem amparo jurídico idôneo.

Observa-se, ainda, que a Defesa técnica, em diversas ações penais envolvendo a recorrente, vem reiteradamente se valendo do mesmo expediente, consistente na utilização do incidente de falsidade como meio de antecipar, por via incidental, discussão própria do mérito, providência que vem sendo sistematicamente rechaçada por este Egrégio Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
195
Carimbado Eletronicamente

Nesse contexto, não se trata de perquirir eventual falsidade documental, mas de afastar, por meio incidental, a influência de determinados documentos ou argumentos na formação do convencimento do Juízo natural da causa, finalidade para a qual o incidente de falsidade não se presta.

Em consulta ao sítio do TJRJ, foi possível consultar ao menos quatro julgados envolvendo recursos defensivos contra o indeferimento de instauração de incidente de falsidade. Vejamos:

> "EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDEFERIMENTO DE INCIDENTE DE FALSIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ADULTERAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO
> I. Caso em exame
> 1. Recurso interposto contra decisão que rejeitou incidente de falsidade proposto pela defesa, visando ao desentranhamento de documentos juntados aos autos sob alegação de ausência de relação com a denúncia.
> II. Questão em discussão
> 2. Verificar se houve ilegalidade no indeferimento do incidente de falsidade e se é cabível a instauração do procedimento diante da impugnação genérica apresentada.
> III. Razões de decidir
> 3. O incidente de falsidade (artigo 145 a 148, Código de Processo Penal) destina-se à apuração da veracidade de documento quando houver dúvida sobre sua autenticidade. 4. **A defesa não apontou falsificação ou adulteração, limitando-se a alegar ausência de pertinência dos documentos com os fatos narrados na denúncia, questão que se relaciona ao mérito e será apreciada oportunamente**. 5. **O indeferimento foi fundamentado, evitando tumulto processual e reconhecendo caráter protelatório dos requerimentos**. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o Juiz, como destinatário final da prova, pode indeferir diligências desnecessárias ou protelatórias. 7. Questões relativas ao mérito da ação penal não podem ser discutidas em via incidental, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. É legítimo o indeferimento do incidente de falsidade quando não demonstrada adulteração ou falsificação, sendo insuficiente a alegação genérica de ausência de pertinência dos documentos."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal: artigos 145 a 148; art. 581, XVIII; Código Penal: art. 297 e art. 299, art. 62, inciso I, art. 304, art. 297, art. 299

Jurisprudência relevante citada: STJ: RHC 66.649/SP; AgRg nos EDcl no AREsp 2.355.381/SP; AgRg no REsp 2.056.399/SP, HC 1192698/SC

HC 0205233-7."

(0001282-10.2025.8.19.0029 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 09/12/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

"EMENTA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DO INCIDENTE DE FALSIDADE. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. A Defesa pede o desentranhamento de documentos que foram apreendidos no escritório da recorrente e devidamente juntados aos autos. **No caso, o conteúdo dos inquéritos civis mencionados nas razões recursais da defesa está ligado ao mérito da ação e deverá ser analisado no momento da prolação da sentença**. No tocante ao pedido de desentranhamento da folha com o treinamento de assinatura do Promotor de Justiça, tem-se que tal documento não é objeto de crime imputado à Recorrente, como se vê da denúncia acostada aos autos, razão pela qual se mostra totalmente desnecessário o referido pedido, bem como o de realização da perícia grafotécnica de pessoas alheias ao processo. **Por fim, cabe consignar que o Juiz não está obrigado a deferir todas as provas requeridas, podendo indeferir de forma fundamentada aquelas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo este o caso dos autos**, em que a Defesa reitera pedidos, buscando tumultuar e alongar a instrução. RECURSO DESPROVIDO.

(0003491-83.2024.8.19.0029 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 07/10/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ¿ PENAL E PROCESSUAL PENAL ¿ FALSIFICAÇÃO E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO ¿ EPISÓDIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
197
Carimbado Eletronicamente

OCORRIDO NA COMARCA DE MAGÉ ¿ IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DA DECISÃO QUE REJEITOU OS INCIDENTES DE FALSIDADE, INTERPOSTOS PELA RECORRENTE NO ÂMBITO DA AÇÃO CRIMINAL Nº 0008847-35.2019.8.19.0029, QUE APURA A PRÁTICA DE CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, PLEITEANDO NÃO SÓ O DESENTRANHAMENTO DA CÓPIA DO INQUÉRITO CIVIL Nº 21/2013, REFERENTE À ACP 00009389-63.2013.8.19.0029, EIS QUE, ALÉM DE TER SIDO ARQUIVADO PELO PARQUET, TAMBÉM SE ENCONTRA ESCANEADO EM ANEXO, NA AÇÃO CIVIL, NÃO HAVENDO NEM SUPRESSÃO NEM FALSIFICAÇÃO, ALÉM DE INEXISTIREM QUAISQUER IRREGULARIDADES EM SE ENCONTRAR UMA CÓPIA DO IC/21/2013, ALÉM DE QUE SEJA DECLARADA FALSA A INFORMAÇÃO CONTIDA NO RELATÓRIO MINISTERIAL, QUE AFIRMA TER ENCONTRADO NO ESCRITÓRIO DA FAMÍLIA COZZOLINO, DURANTE BUSCA E APREENSÃO, PROCESSOS QUE SÃO INEXISTENTES E MATERIALIZADOS SOB O Nº 000389.2015.8.19.0029 E 0000388.68.2015.8.19.0029, BEM COMO O DESENTRANHAMENTO DOS INQUÉRITOS CIVIS 21/2013, 22/2013, QUE ACOMPANHAM A ACP 0000389-68.2015.0029, POIS ALÉM DE SE ENCONTRAREM ESCANEADOS NOS AUTOS EM VOGA, ESTAVAM EM CARGA, COM O ADVOGADO, NÃO TENDO SIDO ENCONTRADA FALSIFICAÇÃO OU SUPRESSÃO, DE MODO A NÃO OSTENTAR RELAÇÃO COM A DENÚNCIA; SEM PREJUÍZO DO DESENTRANHAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL 28/2013 QUE ACOMPANHA A ACP 0002635-37.2015.8.19.0029, POIS ALÉM DAQUELE FIGURAR COMO ESCANEADO NOS AUTOS EM VOGA, ESTAVAM EM CARGA COM O ADVOGADO E SEM QUE TENHA SIDO ENCONTRADA FALSIFICAÇÃO OU SUPRESSÃO, NOVAMENTE SEM EXIBIR RELAÇÃO COM A DENÚNCIA ¿ IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA¿ **IRRETOCÁVEL SE APRESENTOU A DECISÃO ALVEJADA, MERCÊ DO EVIDENTE MANEJO DE UM RECURSO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO, EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DO EXPEDIENTE DO INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL PARA BUSCAR ANTECIPAR, OU TRAZER EM UMA CONDIÇÃO INCIDENTAL, A DISCUSSÃO MERITÓRIA E QUE DEVERÁ SER DEVOLVIDA EM MOMENTO PRÓPRIO, PORQUANTO A QUESTÃO A PERTINÊNCIA DA PRETENSÃO DE DESENTRANHAMENTO, OU NÃO, DE PEÇAS DO FEITO, CINGE-SE À VERIFICAÇÃO DA LICITUDE DE TAIS**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
198
Carimbado Eletronicamente

DOCUMENTOS, O QUE NÃO CABE SER DISCUTIDO NESTA SEARA, MERECENDO DESTAQUE O SEGUINTE TRECHO DO DECISIUM VULNERADO: ¿A DEFESA SE RESTRINGE A IMPUGNAR A PROVA, SEM IMPUTAR AO DOCUMENTO A CONDIÇÃO DE FALSO E/OU DE ADULTERADO NA SUA FORMA OU CONTEÚDO. A LEITURA DOS REQUERIMENTOS DEIXA CLARO O INTUITO DA REQUERENTE EM ARGUMENTAR QUE A DENÚNCIA SE AMPARA EM DOCUMENTAÇÃO TEMERÁRIA, QUE SUPOSTAMENTE NÃO GUARDARIA CORRELAÇÃO COM OS FATOS APURADOS. **BUSCA COM SEU REQUERIMENTO, AO QUE PARECE, OBTER TÃO SOMENTE O DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS**. TODAVIA, A IMPUGNAÇÃO RELACIONA-SE COM O MÉRITO E SERÁ APURADA NO MOMENTO OPORTUNO, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE QUE IMPLICARIA A PROCRASTINAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM FUNDAMENTO JURÍDICO VÁLIDO¿, DE MODO QUE NÃO MERECE PROSPERAR A PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA, MANTENDO-SE, NA ÍNTEGRA, TAL MANIFESTAÇÃO JUDICIAL, PERSPECTIVA QUE FOI COMPARTILHADA PELA ATENTA E DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, NO SEU JUDICIOSO PARECER, E O QUE ORA SE ADOTA ¿ DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.”
(0001064-79.2025.8.19.0029 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS - Julgamento: 02/09/2025 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE FALSIDADE. IMPUTAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA DA PROVA PRETENDIDA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.
I. Caso em exame
1. Recursos em sentido estrito interpostos contra decisões que rejeitaram o incidente de falsidade proposto pelos ora recorrentes.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em determinar se a perícia pretendida mostra-se relevante ao deslinde da causa.
III. Razões de decidir

> 3. A denúncia imputa aos acusados a adulteração do livro de registro de protocolo da Câmara Municipal de Magé, sendo absolutamente desinfluente ao deslinde da causa a aventada falsificação posterior de assinatura em procuração, a qual jamais comprovaria a ausência de materialidade delitiva como quer a Defesa.
> 4. **Indeferimento motivado de provas protelatórias, impertinentes ou irrelevantes nos termos do art. 400, § 1º, do CPP**.
> IV. Dispositivo e tese
> 5. Recursos em sentido estrito desprovidos.
> Dispositivos relevantes citados: CPP, artigos 145 e 400, § 1º.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 1.068.638/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/6/2009, DJe de 3/8/2009; STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 878.026/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 1/9/2016; STJ, AgRg no REsp n. 1.580.693/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 15/4/2016."
> (0008558-39.2018.8.19.0029 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ - Julgamento: 24/07/2025 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL)

Nesse contexto, a decisão recorrida revela-se adequadamente fundamentada, alinhada à finalidade legal do incidente de falsidade e em consonância com a sistemática do processo penal e ao entendimento consolidado deste Tribunal de Justiça, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou nulidade a ser sanada por esta instância revisora.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo-se incólume a decisão impugnada.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relatora